

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei visa a contribuir para a preservação do descanso do trabalhador porto-alegrense, à proteção do patrimônio público e privado, à paz nas ruas e, especialmente, à segurança dos desportistas e dos espectadores das competições esportivas realizadas em estádios e ginásios de grande porte, localizados no Município de Porto Alegre.

O meio para se atingir tal objetivo é limitar o horário dos eventos desportivos nos estádios e nos ginásios de grande porte. Aprovado o Projeto, tais competições só poderão se estender até as 23h15min, que já é um horário generoso para esse tipo de evento, que reúne multidões.

Ainda que haja intenso policiamento nas proximidades dos estádios e ginásios, pequenos grupos excitados ou contrariados aproveitam-se da escuridão e da calma do horário para cometerem arruaças e atos de vandalismo de difícil previsão e contenção.

Além disso, muitos torcedores pacíficos também são prejudicados com horários que entram madrugadas adentro, pois seu retorno é inseguro e prejudicado pela falta de meios de transporte coletivo às altas horas.

De toda forma, para a Cidade, para os bons torcedores, para os times e para a Administração, convém haver um teto para o término de grandes eventos públicos, sobretudo eventos desportivos, que não devem ser empurrados para horários cada vez mais tardios por conveniência das redes de televisão e de seus patrocinadores.

Assim, coloco à apreciação dos nobres pares desta Casa este Projeto de Lei e conto com seu apoio, para que seja ele aprovado e encaminhado à sanção.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

**VEREADOR HAROLDO DE SOUZA**

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece limite de horário para o término de competições esportivas realizadas nos estádios e ginásios de grande porte, localizados no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica estabelecido o horário máximo de 23h15min (vinte e três horas e quinze minutos) para o término das competições esportivas realizadas em estádios e ginásios de grande porte, localizados no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará:

I – imediata interrupção do evento; e

II – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência, aplicada aos organizadores do evento.

**Parágrafo único.** A multa referida no inc. II do “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), devendo, no caso da extinção desse índice, ser atualizada por outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/FMC